



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 5223, DE 2013**

Dispõe sobre o piso salarial do professor de educação básica nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O piso salarial do professor de educação básica, nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal, é de R\$ 2.557,74 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), para a jornada semanal de quarenta horas/aula semanais em um mesmo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O pagamento do valor referido no *caput* será proporcional à jornada de trabalho docente efetivamente contratada.

Art. 2º O valor previsto no art. 1º será reajustado, na mesma data de referência e no mesmo valor com que for ajustado o valor do piso vigente para o magistério público, nos termos da Lei 11.738/2008 e das normativas que venham a modificá-la.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**

Presidente